



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Corregedoria Geral

---

**RECOMENDAÇÃO nº 001/2021 – CORGER/DPGE/CE**

A **CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

**CONSIDERANDO** que o artigo 103 da Lei Complementar Federal no 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal no 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

**CONSIDERANDO** que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual no 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal, nos seus incisos XL, XLVI e LV, preconiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal, estabelece que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, **se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Corregedoria Geral

**CONSIDERANDO** a jurisprudência firmada na Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

**HC 623200/SP – 6.<sup>a</sup> TURMA:**

*“3. Ocorre que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do paciente (condenado por crime hediondo e reincidente não específico).*

*4. Não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V”;*

**E; HC 613268 – 5.<sup>a</sup> TURMA:**

*“4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.*

*5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.*

*6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.*

*Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo.*

*- A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86. Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime – Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Corregedoria Geral

*JusPodvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. E-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.*

*7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave.*

**CONSIDERANDO** o artigo 9.º Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o qual tem a seguinte dicção: “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado”;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os efeitos da política criminal para o encarcerado, como aumento do tempo preso, em nada contribui para a integração e pacificação social e do sentenciado; diferentemente, motivo que causa a superlotação carcerária, além onerar os gastos públicos, quando o preso poderia se encontrar em regime menos gravoso, além de sua ressocialização, uma vez que sua progressão se estende para maior lapso temporal;

**CONSIDERANDO** que inciso XI do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº06/1997 determina que é dever do membro da Defensoria Pública “interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos”;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Recomendar aos membros da Defensoria Pública, em todos Graus e Instâncias de atribuições, verificada a hipótese de indeferimento de habeas corpus e julgados contra recursos em execução de pena, notadamente agravos de execução penal, os quais não concedam o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime em situação de condenação por crime hediondo em que a reincidência não seja específica, que interponham os RECURSOS cabíveis contra as referidas decisões ou sentenças.

**ENCAMINHE-SE** a presente recomendação às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a divulgação através de e-mail funcional



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

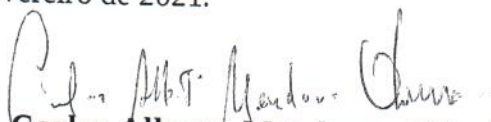
*Corregedoria Geral*

---

a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS** e **DEFENSORAS PÚBLICAS** que detêm *munus* direto ou indireto com Execução de Pena.

**ENCAMINHE-SE**, também, cópia desta recomendação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**, para conhecimento.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2021.

  
**Carlos Alberto Mendonça Oliveira**  
Corregedor-Geral da DPGE/CE